



**PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N°: 295/2020.

AUTORIA: VER. GILMAR NASCIMENTO.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA DO COMÉRCIO I E II DO CONJUNTO CASTELO BRANCO, BAIRRO PARQUE DEZ DE NOVEMBRO DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA “RUA DO COMÉRCIO VICTORINA CAMPBELL MARQUES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADA: 2<sup>a</sup> CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO LEGISLATIVO QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA DO COMÉRCIO I E II DO CONJUNTO CASTELO BRANCO (BAIRRO PARQUE DEZ DE NOVEMBRO) PARA “RUA DO COMÉRCIO VICTORINA CAMPBELL MARQUES” – PROPOSTA SEM O AVAL DE MAIS DE 50% DOS MORADORES – IMPACTO NA VIDA SOCIAL DESTES – FERIMENTO DO ART. 8-A DA LEI 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 – NÃO APROVAÇÃO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei do Ver. Gilmar Nascimento que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA DO COMÉRCIO I E II DO CONJUNTO



CASTELO BRANCO, BAIRRO PARQUE DEZ DE NOVEMBRO DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA “RUA DO COMÉRCIO VICTORINA CAMPBELL MARQUES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi deliberado em 15/09/2020 e encaminhado a esta procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

Cuida o presente parecer sobre o projeto de lei do Legislativo Local que dá nova denominação a logradouro na cidade de Manaus.

Ainda em observação à proposta, percebe-se a intenção de se prestar homenagem a uma pessoa que contribuiu com a educação no município e serviu à comunidade local.

Inobstante a boa intenção de se prestar homenagem à pessoa que contribuiu para o Município, todavia esbarra-se na questão de mudança de denominação.

E nesse específico caso, qual seja, a mudança de denominação de logradouro, requer-se aval dos diretamente interessados, ou seja, dos moradores da localidade.

Nesse sentido, o dispositivo de regência para o fato é o art. 8-A, da lei nº 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

Segundo o dispositivo:

Art. 8-A. Proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos



moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009).

Ocorre que a proposta não está acompanhada da concordância prévia de mais de 50% dos moradores do local.

Depreende-se que a mudança de um nome de um logradouro, antes de prestar a devida homenagem à pessoa ilustre que tenha contribuído com o Município de Manaus, deve ter o aval dos diretamente afetados pela mudança, tendo em vista o impacto em todos os bancos de dados em envolvam o endereço utilizado pelos moradores e que haverá desencontro de informações, bem como no banco de dados do Município.

Assim, a proposta viola o art. art. 8-A, da lei nº 266, de 30 de novembro de 1994, razão pela qual opina-se pela não aprovação da mesma.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador